

PARECER 02.2014 | SHS

30.12.2014

Notários | Acesso ao Direito | Inventário

1

I. Apresentação

1. Conhecimento dos Factos Denunciados

A 11 de Dezembro de 2014, foi reencaminhado pela Sra. Bastonária ao Observatório do Direito do Consumo uma denúncia remetida por Advogada, na qualidade de patrona oficiosa e em representação do beneficiário de protecção jurídica, com apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento de honorários a patrono e dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo para propositura de acção de inventário.

Foram compulsadas diversas queixas semelhantes à ora recepcionada e apresentadas junto da Ordem dos Advogados, a maioria delas instruídas com documentação remetida pelos próprios notários intervenientes nos actos.

Foram ainda analisados os acórdãos judiciais¹ já proferidos sobre a matéria vertida na queixa apresentada, bem como, as declarações públicas e comunicados reproduzidos em diversos meios de informação e em especial na comunicação social.

Por esse motivo e porque se conhece a posição assumida, não foram efectuados contactos com os Notários denunciados, nem com a sua ordem profissional.

2. Do Teor das Denúncias Analisadas

São os seguintes os factos denunciados:

- No âmbito dos processos de inventário com recurso a apoio judiciário, na modalidade de isenção de taxa de justiça e demais encargos com o processo, os cartórios notariais estão a suspender a tramitação processual posterior ao envio do requerimento de inventário, sob o argumento de que o processo apenas prosseguirá quando for constituído o Fundo da Ordem dos Notários previsto no n.º 2 do art.º 26.º da Portaria n.º 278/2013 de 26 de Agosto de 2013.

- Nesse sentido eram os Advogados e os beneficiários notificados da “*suspensão dos presentes autos, até à publicação da portaria a que alude o n.º 2 do art. 84.º da Lei n.º 23/2013 e à constituição do fundo previsto no n.º 2 do art.26.º da Portaria n.º 278/2013.*”.

- Em Outubro de 2013 o Ministério da Justiça assumiu perante a Ordem dos Notários que até à criação do mencionado Fundo, tanto as despesas como os honorários notariais seriam suportados pelo IGFEJ, IP..

- Informação que aliás passou a constar das notificações dos notários aos Advogados e beneficiários: “... sobre esta matéria a Ordem dos Notários (ON) emitiu um comunicado aos

¹ **Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 08-05-2014**

(<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6832113d538846a680257cde002e20ce?OpenDocument>) e **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30-09-2014**

(<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/70bf6fceb81eb0b880257d96003daca?OpenDocument>)

10/10/2013, vinculando a informação que a senhora Ministra da Justiça assumiu publicamente, nos casos que dispensa de pagamento da taxa de justiça de demais encargos com o processo de inventário, que as despesas do mesmo serão sempre suportadas pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ), nos termos do Regime Geral do Apoio Judiciário, o mesmo acontecendo com os honorários notariais, até que o Fundo previsto na portaria seja constituído.”.

- Os notários passaram assim a enviar a nota de honorários e/ou de despesas para pagamento ao IGFEJ, IP.

- O teor das notificações aos Advogados e beneficiários, quando existiam, mudou substancialmente, sem que tal compromisso assumido entre ambas as partes - Ministério da Justiça e Ordem dos Advogados - levasse ao prosseguimento dos autos: “Constata-se que o Fundo previsto na Portaria 278/2013, de 26/8 (artigo 26º, nº 2) ainda não se encontra constituído. O pagamento da 1ª prestação deve ser efectuado com a apresentação do requerimento inicial. O processo só terá tramitação após comprovativo do pagamento da 1ª prestação dos honorários notariais. Notifique-se o IGFEJ – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos de Justiça, para proceder ao depósito da 1ª prestação dos honorários notariais, no montante de 102 € + IVA, indicando-se o NIB para o efeito. Junte-se cópia do requerimento de inventário, decisão apoio judiciário. Aguardem os autos aquele pagamento.”

3) Da Questão a apreciar

A questão subjacente às denúncias apreciadas - denegação do direito de acesso à justiça - merece tratamento por parte do Observatório do Direito do Consumo, adiante designado por ODC.

Efectivamente, os direitos dos consumidores figuram na Constituição como direitos fundamentais e a protecção abrange tanto o consumidor de bens e serviços fornecidos por entidades privadas como o utente de serviços públicos.

II. Do Enquadramento Jurídico

O art.º 84.º do regime jurídico do processo de inventário, plasmado na Lei n.º 23/2013 de 5 de Março, sob a epígrafe “Apoio judiciário”, no seu nº 1 determina que “Ao processo de inventário é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico do apoio judiciário.”

No nº 2º do artigo em apreço estipula-se que “Nos casos de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o regime de pagamento dos honorários e a responsabilidade pelos mesmos são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”

E essa regulamentação surge com a Portaria n.º 278/2013 de 26 de Agosto, nos termos constantes do nº 2 do art.º 26: “Nos casos de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, os honorários notariais são suportados integralmente por

fundo a constituir pela Ordem dos Notários mediante afetação de percentagem dos honorários cobrados em processos de inventário.”

A lei e a portaria que a regulamenta entraram em vigor no dia 2 de Setembro de 2013 e da leitura atenta das mesmas não se trata, como se tem feito crer, de falta de regulamentação da lei, mas antes da falta de criação do dito fundo.

Ora, não se compreende a recusa dos notários em prosseguir com os inventários em que uma das partes beneficia de protecção jurídica, uma vez que compete à Ordem dos Notários a criação do fundo para pagamento dos honorários, como resulta expressamente da lei.

Mas mesmo que outro fosse o entendimento e/ou a entender-se que a lei não está devidamente regulamentada, sempre concluiríamos que a recusa dos notários em tramitar aqueles processos é manifestamente ilegal.

O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, corporiza a intenção do Estado na desjudicialização daquele processo, transferindo-se a competência da sua tramitação, até então jurisdicional, para os notários.

Com esse propósito, foi criado pela Ordem dos Notários, um sistema informático de tramitação do processo de Inventário, competindo também àquela entidade a sua gestão e manutenção.

A 2 de Setembro de 2013, data da entrada em vigor da legislação em apreço, a Ordem dos Notários colocou operacional essa plataforma, viabilizando a utilização da mesma e assumindo integralmente as competências que lhe foram acometidas.

Porém, essa assumpção de competências pelos notários começou desde logo a operar-se de uma forma parcial e mercantilista, prosseguindo-se com os inventários dos cidadãos que dispõem de meios económicos para suportar os seus custos e paralisando-se os dos economicamente mais carenciados.

É inegável o direito dos notários a receberem os seus honorários, porém, tal não poderá passar pela violação frontal do princípio da igualdade consagrado no art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa, que é o que ocorre actualmente, porquanto aos beneficiários de protecção jurídica se está a limitar o acesso à justiça em virtude da sua situação económica.

Tal atitude dos notários afronta igualmente o direito de acesso à justiça consagrado no art.º 20.º n.º 1 da CRP.

Resulta ainda que o plasmado nos supra citados ditames constitucionais vinculam directamente todas as entidades, públicas e privadas - art.º 18.º n.º 1 da CRP.

Por outro lado, um notário, mesmo sendo profissional liberal, não deixa igualmente de ser um oficial público que representa o Estado e, em nome deste, assegura o controlo da legalidade,

conforma a vontade das partes à lei e dá garantia de autenticidade aos actos em que intervém, como delegatário da fé pública, o que constitui uma prerrogativa exclusiva do Estado.

Face ao exposto, não pode o ODC deixar de repudiar esta actuação que se traduz na denegação de justiça e na violação do princípio constitucional do acesso ao Direito e tutela jurisdicional efectiva.

III. Conclusões

Por conseguinte, é nosso parecer que as normas jurídicas insertas na legislação ordinária e invocadas pelos notários, não prevalecem sobre as regras gerais de cariz constitucional respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, já que estas são directamente aplicáveis e vinculam entidades públicas e privadas, conforme decorre do artigo 18.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

E como tal, não é lícito aos notários recusarem *ab initio* a tramitação do processo de inventário ou suspenderem a instância por falta de pagamento de honorários com o fundamento na inexistência de um fundo cuja criação compete à Ordem dos Notários e a que se refere a portaria que regulamenta o Regime Jurídico do Processo de Inventário.

IV. Decisão

Decide-se, assim, remeter o presente Parecer aos demais membros da Comissão Coordenadora do ODC² para, querendo, se pronunciarem sobre o seu teor no prazo de sete dias, findos os quais, deverá o mesmo ser remetido ao IRN que nos termos do n.º 1 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de Julho, tem por missão o controlo e fiscalização da actividade notarial, bem como, à Provedoria de Justiça, órgão igualmente competente para intervir na tutela dos interesses colectivos ou difusos, quando estão em causa entidades públicas.

Lisboa, 30 de Dezembro de 2014
Sandra Horta e Silva
Presidente da Comissão Coordenadora do ODC

² A Dra. Mafalda de Oliveira e o Dr. Marcelino Abreu vieram demonstrar a sua integral concordância com o parecer emitido, a 5 e 7 de Janeiro, respectivamente.